



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 479.199 - RJ (2018/0303931-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA DA SILVA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, POR SETE VEZES, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E ANTECEDENTES DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. APRECIÇÃO DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. A culpabilidade como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente que destoa do próprio tipo penal a ele imputado. No caso, verifico que o Colegiado de origem apresentou fundamentação idônea, haja vista que os delitos foram consumados com a utilização de veículo automotor, mediante a abordagem de um grande número de indivíduos, em pontos de ônibus ou próximos a eles, e em ruas com grande movimento de pessoas, o que denota a especial reprovabilidade da ação delituosa.

3. Os antecedentes dizem respeito aos registros judiciais criminais, anteriores e definitivos do acusado. Na hipótese, o Magistrado *a quo* considerou desfavorável a referida vetorial de forma adequada, consignando que "[o] acusado possui uma condenação criminal, transitada em julgado em 02/06/2016, ou seja, em data anterior ao fato tratado neste processo".

4. Por outro lado, no que tange à valoração negativa da personalidade e da conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, o entendimento das instâncias ordinárias não prevalece. A personalidade deve ser aferida a partir do modo de agir do criminoso, podendo-se avaliar a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. Sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. A conduta social compreende o comportamento do agente no meio familiar, no meio de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos, não se confundindo com antecedentes criminais.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida, em parte, a fim de reformar o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acórdão impugnado tão somente para decotar, na primeira fase de dosimetria, a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à personalidade e conduta social, ficando a pena final quantificada em 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 479.199 - RJ (2018/0303931-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA DA SILVA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO DE SOUZA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido na Apelação n.º 0271697-02.2018.8.19.0001.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, em 15/02/2018, às penas de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, por sete vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal (fl. 63).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação. A Corte *a quo* deu parcial provimento ao apelo "*tão somente para redimensionar a pena final, estabilizando-a em 11 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado e pagamento de 15 dias-multa*" (fl. 33). O acórdão foi assim ementado (fls. 9-10):

**"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS COM EMPREGO DE ARMAS DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONCURSO DE AGENTES. PRESENÇA DO LIAME SUBJETIVO E DIVISÃO TAREFAS QUE O CARACTERIZAM. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RESP. 1708301. TESE SUPERADA. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO EMPREGADA NO ROUBO CONFIRMADA. DOSIMETRIA QUE DESAFIA PEQUENO AJUSTE. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO.**

1) Segundo se extrai dos autos, o acusado e outros 03 comparsas ainda não identificados, agindo em comunhão de ações e desígnios, com emprego de pelo menos 02 armas de fogo (pistolas) e se utilizando do veículo Fiat Siena de cor branca para realizaram diversos roubos, efetuados de forma sequencial, a transeuntes e passageiros que aguardavam em ponto de ônibus, em ruas diversas, mas em uma mesma área territorial, sendo que apenas 07 deles foram objeto de registro policial.

2) Comprovada a materialidade e a autoria dos crimes de roubo com o emprego de armas de fogo e o concurso de pessoas, através das declarações das vítimas, colhidas em sede inquisitorial e confirmadas em juízo, aliadas a outros elementos de prova constantes dos autos, resulta incensurável o decreto condenatório. Precedentes.

3) Escorreita a valoração dos elementos informativos colhidos em sede inquisitorial, e corroborados pela prova oral produzida, no juízo da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*condenação, nos exatos termos do artigo 155 do C.P.P, sendo o conjunto probatório apto a escorar a condenação do acusado, nos moldes consignados pelo sentenciante, que merece aqui ser confirmada. Precedentes.*

*4) Inconteste a existência de liame subjetivo nas condutas perpetradas pelo acusado e seus comparsas, ainda que não identificados, com nítida divisão de tarefas, a revelar a presença da causa de aumento de pena, devendo, portando, ser prestigiada a condenação.*

*5) Descabe aplicar a suspensão do processo nos termos consignados pela Defesa, escorado na Resp. 1.708.301, ou afastar a causa de aumento de pena pelo emprego de armas de fogo, por não terem sido as armas apreendidas e periciadas, em razão da decisão por ela indicada, ter sido revogada pelo Relator que, em nova decisão prolatada em 01/08/2018, confirmou a remansosa jurisprudência daquela Corte sobre a desnecessidade de apreensão e perícia da arma para se fazer incidir a causa especial prevista no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal, desde que comprovada por outros meios, como no caso dos autos.*

*6) Dosimetria. As circunstancias fáticas divisadas, ainda que sobre vetores diversos, justificam o incremento e encontram amparo na Jurisprudência do Superior Tribunal de justiça. Além disso, o sentenciante também valorou na primeira fase, a presença da circunstância agravante da reincidência. No entanto, com relação ao quantum de elevação imposto pelo sentenciante, afigura-se mais consentâneo com as situações fáticas aqui divisadas, o incremento de 01 ano para as penas-bases dos referidos crimes. Quanto as causas de aumento de pena, a aplicação de fração diversa da mínima legal (3/8) encontra-se escorada em fundamentação idônea. Por fim, a fração de aumento em razão dos concursos de crimes (continuidade delitiva específica), foi estabelecida nos moldes do critério utilizado pela Jurisprudência do S.T.J. – critério objetivo (quantidade de crimes) e subjetivos. Precedentes.*

*7) O regime prisional mais gravoso, encontra-se escorado na presença de circunstancias judiciais negativas, devidamente valoradas na primeira fase da dosimetria penal, no fato de que as armas de fogo restaram apontadas diretamente para algumas das vítimas, além de ter sido uma delas encostada na cabeça da vítima Eduardo, o que denota uma maior gravidade das ações por colocarem em risco efetivo a integridade física das vítimas, cuidando-se, ainda, por ser o réu reincidente, tudo a revelar a maior reprovabilidade das condutas, desaconselhando, por consequência, regime inicial menos gravoso - art. 33, § 2º, §3º do CP. Parcial provimento do recurso."*

Neste writ, a Impetrante alega, em suma, que o "estabelecimento da pena base na fração de 1/4 acima do mínimo legal" foi feito sem fundamentação idônea.

Aduz que o Juízo sentenciante "analisou e valorou negativamente a personalidade e a conduta social do ora paciente de modo absolutamente equivocado: 'são péssimas, pois mesmo já ostentando condenação anterior insiste na prática delitiva'" (fl. 5).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que "*não há fundamentação idônea para o incremento desproporcional da pena base, A UMA porque são referências vagas e genéricas, A DUAS porque são elementos integrantes do próprio tipo penal roubo em continuidade delitiva, e A TRÊS porque não revelam nenhum valor jurídico, sendo apenas expressões subjetivas e abstratas*" (fl. 6).

Assevera que "[a] *culpabilidade, enquanto juízo de reprovação incidente sobre o agente pela prática de fato ilícito, não basta para justificar a pena porque esta não visa só e exclusivamente retribuir a conduta culpável. A pena deve atender também a ponderações de prevenção tanto geral como especial: ser necessária para fortalecer o sentimento jurídico e a fé da sociedade no direito*" (fl. 6).

Expõe que "[a] *única circunstância, portanto, que autoriza a elevação da pena base, é aquela que, inadequadamente, foi considerada neste primeiro momento, quando deveria sê-lo num segundo, qual seja, a agravante da reincidência, que permite o aumento na fração de 1/6, de modo que razoável a dosagem da pena base em 04 anos e 08 meses*" (fl. 6).

Requer "*seja reduzido o quantum de aumento da pena base (para 1/6), redimensionando-se a pena*" (fl. 8).

A Impetrante não formulou pedido liminar.

Foram prestadas informações às fls. 84-88 e 89-97.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99-106, opinando pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 479.199 - RJ (2018/0303931-0)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, POR SETE VEZES, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E ANTECEDENTES DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. APRECIÇÃO DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. A culpabilidade como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente que destoa do próprio tipo penal a ele imputado. No caso, verifico que o Colegiado de origem apresentou fundamentação idônea, haja vista que os delitos foram consumados com a utilização de veículo automotor, mediante a abordagem de um grande número de indivíduos, em pontos de ônibus ou próximos a eles, e em ruas com grande movimento de pessoas, o que denota a especial reprovabilidade da ação delituosa.

3. Os antecedentes dizem respeito aos registros judiciais criminais, anteriores e definitivos do acusado. Na hipótese, o Magistrado *a quo* considerou desfavorável a referida vetorial de forma adequada, consignando que "[o] acusado possui uma condenação criminal, transitada em julgado em 02/06/2016, ou seja, em data anterior ao fato tratado neste processo".

4. Por outro lado, no que tange à valoração negativa da personalidade e da conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, o entendimento das instâncias ordinárias não prevalece. A personalidade deve ser aferida a partir do modo de agir do criminoso, podendo-se avaliar a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. Sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. A conduta social compreende o comportamento do agente no meio familiar, no meio de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos, não se confundindo com antecedentes criminais.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida, em parte, a fim de reformar o acórdão impugnado tão somente para decotar, na primeira fase de dosimetria, a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à personalidade e conduta social, ficando a pena final quantificada em 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso, o Juiz sentenciante, ao proferir a sentença condenatória, individualizou a pena privativa de liberdade do Paciente nos seguintes termos (fls. 60-63):

"[...]

*Passo a dosimetria da pena.*

*Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verifico que pesa em desfavor do acusado a sua culpabilidade, antecedentes, personalidade e conduta social.*

*Com efeito, o acusado demonstrou ter dolo intenso, uma vez que, com certeza da impunidade e sem qualquer respeito ou temor às regras penais, veio a praticar inúmeros crimes de roubo, seguidos e na mesma localidade.*

*O acusado possui uma condenação criminal, transitada em julgado em 02/06/2016, ou seja, em data anterior ao fato tratado neste processo, como pode ser observado em sua Folha de antecedentes Criminais (fls. 51/54), o que denota ser reincidente.*

*A personalidade e a conduta social do acusado são péssimas, pois mesmo já ostentando condenação anterior insiste na prática delitiva.*

*Diante disso, suas penas-bases devem ser fixadas além do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 72 (setenta e dois) dias multa, para cada crime de roubo.*

*Não há circunstâncias atenuantes.*

*Deixo de agravar as penas em razão da reincidência, para evitar bis in idem, uma vez que tal circunstância já foi levada em consideração quando da fixação das penas-bases.*

*Em razão do concurso de pessoas e a utilização de arma de fogo, aumento as penas em 3/8, passando as penas a serem de 08 anos e 03 meses de reclusão e ao pagamento de 99 (noventa e nove) dias-multa, para cada crime de roubo descrito na denúncia.*

*Justifico o aumento de pena acima do mínimo legal, pois são duas as causas de aumento de pena.*

*Não seria justo aplicar a mesma pena para o agente que praticou o roubo em concurso de agentes, em relação àquele que além da pluralidade de agentes empregou arma, aumentando, em muito, a possibilidade de lesão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às vítimas.

*Em razão da continuidade delitiva (Art. 71, parágrafo único, do CP), praticado contra vítimas diferentes com emprego de grave ameaça, consubstanciada pela utilização de arma de fogo, e levando-se em consideração que foram sete roubos, aumento as penas em 2/3, passando o serem 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa.*

*Torno definitivas as penas acima, por ausência de outras causas de mento ou de diminuição."*

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo defensivo, expondo, na parte que interessa, a seguinte fundamentação (fls. 30-33):

"[...]

*Quanto à dosimetria dos crimes de roubo com emprego de armas de fogo e concurso de agentes, a irresignação defensiva buscando a redução da pena-base ao seu mínimo legal, não merece amparo, relevando notar que as circunstâncias fáticas divisadas, ainda que sobre vetores diversos, encontram amparo na Jurisprudência do Superior Tribunal de justiça.*

*Registre-se que, além das valoradas pelo sentenciante, também cumpre mensurar que o acusado e seus comparsas buscaram realizar as condutas no horário de saída das vítimas de suas residências para o trabalho, utilizando-se de um veículo de 04 portas, possibilitando assim a abordagem de um grande número de vítimas, ao mesmo tempo, em cada uma das ações engendradas, em pontos de ônibus ou próximos a eles, em ruas com grande movimento de pessoas, o que de fato extrapola as elementares do tipo penal em comento e revelam um elevado grau de ousadia, destemor e periculosidade dos roubadores, denotando-se, também, sua culpabilidade exacerbada, justificando assim, o afastamento da pena-base de seu mínimo legal, escorado em vetor do artigo 59 do C.P.*

[...]

*Além disso, o sentenciante também valorou na primeira fase da dosimetria penal, a presença da circunstância agravante da reincidência, caracterizada pela anotação de nº 01 da FAC (doc. 78), devidamente esclarecida.*

*Com relação ao quantum de elevação imposto pelo sentenciante, afigura-se mais consentâneo com as situações fáticas aqui divisadas, o aumento de uma 01 ano para as penas-bases dos referidos crimes, devendo assim ser redimensionadas para 05 anos de reclusão e pagamento de 12 dias-multa.*

*Por fim, também não merece amparo o pleito defensivo, direcionado à aplicação da fração mínima de aumento, em razão das causas de aumento de pena, uma vez que as ações delitivas envolveram o concurso de 04 elementos, e o efetivo emprego de pelo menos duas armas de fogo, que além de serem apontadas diretamente para algumas das vítimas, chegou a ser encostada na nuca de uma delas (Eduardo), o que de fato as expôs a integridade física delas a um elevado risco, revelando o acerto da fração escolhida (3/8), razão pela qual as penas se acomodam em 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em razão da continuidade delitiva específica – artigo 71, parágrafo único do C.P., e tendo em conta a ocorrência de 07 roubos, o modus operandi das ações praticadas que envolveram o concurso de agentes, emprego de armas de fogo diretamente apontadas para algumas das vítimas, e ainda a reincidência do acusado, encontra-se justificada a aplicação da fração de 2/3, levada a efeito pelo sentenciante, o que se encontra dentro dos padrões acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça.*

[...]

*Nesse contexto, redimensiona-se a reprimenda para assentá-la, em definitivo, em 11 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 26 dias-multa.*

*Por derradeiro, o regime inicial de cumprimento da pena não pode ser diverso do fechado, tendo em conta a presença de circunstâncias judiciais negativas, devidamente valoradas na primeira fase da dosimetria penal, o fato de que as armas de fogo restaram apontadas diretamente para algumas das vítimas, além de ter sido uma delas encostada na cabeça da vítima Eduardo, o que denota uma maior gravidade das ações por colocarem em risco efetivo a integridade física das vítimas, cuidando-se, ainda, de réu reincidente, tudo a revelar a maior reprovabilidade das condutas, desaconselhando, por consequência, regime inicial menos gravoso - art. 33, § 2º, §3º do CP.*

*Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, tão somente para redimensionar a pena final, estabilizando-a em, em 11 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado e pagamento de 15 dias-multa, mantendo-se, no mais a r. sentença."*

Como se vê, o vetor da **culpabilidade** foi valorado negativamente pelo Tribunal estadual nos seguintes termos:

*"[...] o acusado e seus comparsas buscaram realizar as condutas no horário de saída das vítimas de suas residências para o trabalho, utilizando-se de um veículo de 04 portas, possibilitando assim a abordagem de um grande número de vítimas, ao mesmo tempo, em cada uma das ações engendradas, em pontos de ônibus ou próximos a eles, em ruas com grande movimento de pessoas, o que de fato extrapola as elementares do tipo penal em comento e revelam um elevado grau de ousadia, destemor e periculosidade dos roubadores, denotando-se, também, sua culpabilidade exacerbada"*

Como é cediço, a culpabilidade como circunstância judicial é o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente que destoa do próprio tipo penal a ele imputado. No caso, verifico que Colegiado de origem apresentou fundamentação idônea, haja vista que os delitos foram consumados com a utilização de veículo automotor, mediante a abordagem de um grande número de indivíduos, em pontos de ônibus ou próximos a eles, e em ruas com grande movimento de pessoas, o que **denota a especial reprovabilidade da ação**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosa.

Nesse sentido:

**"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE ACENTUADA. MAIOR GRAU DE CENSURA EVIDENCIADO. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.**

[...]

3. Para fins de individualização da pena, ***a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, as circunstâncias concretas do delito, que foi perpetrado contra vítima do sexo feminino, às cinco horas da manhã, em parada de ônibus, tendo as armas de fogo utilizadas no crime permanecido apontadas para a cabeça da ofendida e de sua genitora, além de ter sido utilizado veículo automotor na abordagem e na fuga do local do crime, demonstram o dolo intenso e o maior grau de censura do agir do réu a ensejar resposta penal superior.***

[...]

5. Inalterada a reprimenda corporal imposta ao paciente, a qual restou estabelecida em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, e tendo a pena-base sido fixada acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, resta justificado o regime prisional fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

6. Writ não conhecido." (HC 429.086/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 22/05/2018; sem grifos no original.)

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.**

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.*

4. ***Justificada a valoração negativa da culpabilidade em razão da atuação mais intensa do agente, que assaltou uma bilheteria do metrô, fazendo uso de arma de fogo, diante de câmeras de vigilância, em horário de intenso movimento, além de ter cometido o delito enquanto cumpria pena por roubos anteriores, o que imprimiu maior reprovabilidade à conduta, sem correspondência com o tipo penal.***

[...]

6. *Ordem de habeas corpus não conhecida.*" (HC 287.362/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 28/08/2014; sem grifos no original.)

Quanto aos antecedentes, o Magistrado *a quo* consignou que "[o] acusado possui uma condenação criminal, transitada em julgado em 02/06/2016, ou seja, em data anterior ao fato tratado neste processo". Verifica-se, assim, que a referida circunstância judicial – que diz respeito aos registros judiciais criminais, anteriores e definitivos do Acusado –, foi considerada desfavorável de forma adequada. Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INTERESTADUALIDADE DO DELITO. FRAÇÃO DE AUMENTO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

2. *Uma vez existente condenação transitada em julgado por fato anterior ao cometimento do delito sub examine, mostra-se correta a conclusão pela existência de maus antecedentes.*

[...]

8. *Ordem parcialmente concedida para: a) reduzir em parte a pena-base aplicada ao paciente; b) reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea em seu favor, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, compensá-la com a agravante da reincidência; c) aumentar a reprimenda, em razão da majorante relativa à interestadualidade do delito, na fração mínima de 1/6. Consequentemente, fica a sanção do acusado definitivamente estabelecida em 11 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 1.050 dias-multa.*" (HC 399.029/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 03/08/2018; sem grifos no original.)

Por outro lado, no que tange à valoração negativa da **personalidade** e da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**conduta social**, prevista no art. 59 do Código Penal, o entendimento das instâncias ordinárias não prevalece.

Com efeito, a personalidade deve ser aferida a partir do modo de agir do criminoso, podendo-se avaliar a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. Sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão.

Por sua vez, o vetor da conduta social compreende o comportamento do agente no meio familiar, no meio de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos, não se confundindo com antecedentes criminais.

Assim, verifica-se que o argumento utilizado pelo Julgador – “[a] *personalidade e a conduta social do acusado são péssimas, pois mesmo já ostentando condenação anterior insiste na prática delitiva*” –, mantido pelo Colegiado de origem, não constitui fundamento idôneo para o aumento da pena-base, **sendo necessário aferir tais circunstâncias com base em elementos concretos extraídos dos autos, o que não ocorreu na hipótese.**

Ressalte-se: a simples menção de que o Acusado “*insiste na prática delitiva*” é deveras genérico e viola o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Nesses termos:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. MOTIVOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo vedado revê-lo em sede de habeas corpus, salvo em situações excepcionais.

2. A Corte de origem não adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, com relação à culpabilidade, personalidade, conduta social e consequências do crime, motivo pelo qual a sanção imposta deve ser reduzida.

3. A culpabilidade assentada no dolo intenso do acusado, genericamente, não possui aptidão para recrudescimento da sanção, sendo imprescindível a fundamentação lastreada em elementos concretos para aumento da pena-base.

4. **Sem motivação concreta a embasar a conclusão de uma personalidade de 'homem agressivo e com desvios e que se dedica ao**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**crime', não é possível o aumento da pena na primeira fase, não bastando a prática delitiva para que se entenda pela personalidade como circunstância judicial desfavorável.**

**5. Sem menção a qualquer fato concreto hábil a demonstrar a conduta social do paciente como merecedora de maior reprovabilidade, não é admitida a repercussão na exasperação da pena-base.**

6. As consequências delitivas, reputadas como 'nefastas para a sociedade, posto que facilita a disseminação do ilícito, já que praticado em conluio' são inerentes ao tipo penal em foco, presentes em qualquer associação para o tráfico, de modo que se afiguram genéricas e não possuem aptidão para acréscimo na sanção.

7. A respeito dos motivos, deve ser notado que os crimes de tráfico e associação para o tráfico não se encontram entre os crimes patrimoniais propriamente ditos, mas em sua essência está inserto o intuito lucrativo. Inclusive, esta Corte pacificou o entendimento de que, em tais crimes, não se exaspera pena-base por ser o lucro o motivo para o cometimento do crime.

8. As circunstâncias do crime, quanto ao crime de tráfico de drogas, reputadas como deletérias porquanto o acusado foi de São Paulo a Aracaju unicamente para traficar, não podem sopesar na pena-base. O aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, por força da interestadualidade do tráfico - art. 40, V da Lei n.º 11.343/2006, utilizando indevidamente os mesmos fundamentos para dupla majoração da reprimenda, constitui o vedado bis in idem.

9. A quantidade e a natureza da droga apreendida, 1161,2 g de fase líquida e 569,4g de fase sólida, possuem aptidão para incrementar a pena, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.

10. As circunstâncias do crime de associação para o tráfico são mais deletérias, posto que fundamentadas em elementos concretos, com destaque para o papel desempenhado pelo paciente na empreitada, eis que além de transportar a droga, ainda exercia domínio sobre as ações de outros componentes do grupo, determinava os pontos de venda e definia os gastos e remessa de dinheiro proveniente de crimes para sua família.

11. Habeas corpus parcialmente concedido, para reduzir a pena total do paciente para 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 1.691 (mil seiscentos e noventa e um) dias-multa. (HC 422.413/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 12/04/2018; sem grifos no original.)

Passo, assim, ao redimensionamento da reprimenda:

Na primeira fase de dosimetria da pena, proporcionalmente afastadas 2 (duas) das 4 (quatro) circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis pelas instâncias ordinárias, estabeleço as penas-bases em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na fase intermediária, tendo em vista que inexistem circunstâncias atenuantes e que a reincidência já foi considerada para agravar as penas-bases, as penas provisórias ficam



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantificadas em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira etapa, inexistindo causas de diminuição, mantenho as majorantes do concurso de pessoas e do uso de arma de fogo na fração de 3/8 (três oitavos), razão pela qual as penas ficam estabelecidas em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, para cada delito de roubo circunstanciado cometido.

Em razão da continuidade delitiva, mantenho o aumento na fração de 2/3 (dois terços), ficando **a pena definitiva em 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantida a fração mínima de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa.**

Tendo em vista o *quantum* da reprimenda e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, §§ 1.º e 2.º, c.c o art. 59, ambos do Código Penal), mantenho o regime inicial fechado de cumprimento de pena.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE** a ordem de *habeas corpus*, a fim de reformar o acórdão impugnado tão somente para decotar, na primeira fase de dosimetria, a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à personalidade e conduta social, **ficando a pena final quantificada em 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0303931-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 479.199 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02716970220178190001 2716970220178190001

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.